

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC — 02.461/12 Administração direta municipal. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da MESA da CÂMARA MUNICIPAL de VÁRZEA, correspondente ao exercício de 2011. Regularidade. Declaração de atendimento total aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal.

ACÓRDÃO APL- TC -00004/2013

RELATÓRIO

- 01. Tratam os presentes autos eletrônicos da PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, relativa ao exercício de 2011, de responsabilidade da MESA da CÂMARA de VEREADORES do MUNICÍPIO de VÁRZEA, sob a Presidência das Vereadoras MAILDE VERÔNICA DE MEDEIROS ARAÚJO E MARIA JOSÉ DE MEDEIROS, tendo a Auditoria emitido o relatório, com as colocações a seguir resumidas:
 - 1.1.01. Apresentação no prazo legal e de acordo com a RN-TC-03/10.
 - 1.1.02. A Lei Orçamentária Anual do Município estimou os repasses ao Poder Legislativo em R\$ 381.790,00 e fixou as despesas em igual valor.
 - 1.1.03. As **transferências** recebidas pela **Câmara** foram de **R\$ 391.161,84** e a **despesa executada R\$ 391.161,86**, resultando **déficit de R\$ 0,02**.
 - 1.1.04. A despesa total do legislativo representou 5,63% da receita tributária e transferências efetivadas no exercício anterior, atendendo ao disposto no Art. 29-A, da Constituição Federal.
 - 1.1.05. A despesa com pessoal da Câmara representou 3,35% da receita corrente líquida do município, cumprindo o Art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal e correspondeu a 64,33% das transferências recebidas, o que atende aos limites dispostos no Art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal.
 - 1.1.06. As receitas e as despesas extra-orçamentárias totalizaram respectivamente,
 R\$ 76.013,51 e R\$ 76.013,51, representadas por consignações diversas.
 - 1.1.07. O **balanço financeiro** não apresentou saldo para o exercício seguinte.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 1.1.08. **Normalidade** da remuneração dos vereadores.
- 1.1.09. Os **Relatórios de Gestão Fiscal** (RGF), relativos aos **dois semestres** foram publicados e apresentados a este Tribunal dentro do prazo legal.
- 1.1.10. **Não** houve registro de denúncia referente ao período analisado.
- 1.1.11. O valor não recolhido estimado ao INSS foi de R\$ 1.466,88, valor este irrelevante por representar 2,65% da contribuição devida.
- 1.02. O processo foi agendado para esta sessão, **sem notificação** do interessado e **sem Parecer** do **Ministério Público junto ao Tribunal.**

VOTO DO RELATOR

No presente processo, a **única irregularidade** apontada e considerada **irrelevante** pela própria **Auditoria**, refere-se ao **não** recolhimento integral de **contribuição previdenciária**, no total de **R\$ 1.466,88**.

Segundo a **Auditoria**, as **obrigações patronais estimadas**, utilizando-se **alíquota** de **22%**, foram da ordem de **R\$ 55.361,08** e as **pagas** somaram **R\$ 53.894,19**. O **Relator** tem utilizado a **alíquota** de **21%** para calcular o valor das **obrigações patronais** a serem recolhidas, com fundamento no **Decreto Nº 6.957-09** (REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL) que alterou o Decreto Nº 3.048-99 (ANEXO V - FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO-FAP), o que corresponde a **R\$ 52.844,66**. A **Auditoria** registra **pagamento** de **R\$ 53.894,19**, superior aos valores estimados com base na **alíquota** de **21%**.

Pelo exposto, o **Relator vota** pelo **JULGAMENTO REGULAR** da **prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Várzea, exercício de 2011,** sob a responsabilidade das vereadoras MAILDE VERÔNICA DE MEDEIROS ARAÚJO e MARIA JOSÉ DE MEDEIROS e pela declaração de **ATENDIMENTO INTEGRAL** aos ditames da **Lei de Responsabilidade Fiscal.**



DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-02461/12, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em julgar regular a prestação de contas da Câmara Municipal de VÁRZEA, exercício de 2011, sob a responsabilidade das vereadoras MAILDE VERÔNICA DE MEDEIROS ARAÚJO e MARIA JOSÉ DE MEDEIROS e pela declaração de atendimento integral aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 16 de janeiro de 2013.

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira Presidente
Conselheiro Nominando Diniz Relator
Marcílio Toscano Franca Filho Procuradora Geral em exercício do Ministério Público junto ao Tribunal

Em 16 de Janeiro de 2013



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira PRESIDENTE



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho RELATOR



Marcílio Toscano Franca FilhoPROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO